



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 040/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015 e Lei nº 6.140/2017, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Estudo de Impacto Orçamentário. Lei de Responsabilidade Fiscal. Viabilidade.*

PARECER Nº 143/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, neste biênio (2019/2020) composta pelos Vereadores *Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade*, o qual visa reestruturar os diversos setores do Legislativo Municipal.

Em essência a propositura cria o cargo de *Analista de Suporte de Tecnologia da Informação*, com vistas a efetiva necessidade dos diversos setores da Câmara Municipal.

Diante da novel introdução, extingue, na vacância, o cargo de *Analista de Tecnologia da Informação*.

Por derradeiro, suprime regra restritiva para nomeação de cargos efetivos de confiança.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

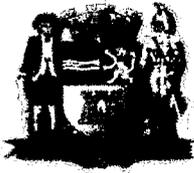
Como é cediço, nos assuntos referentes a estrutura interna do Legislativo local, a iniciativa da propositura é atribuída com exclusividade à Mesa Diretora, autora do projeto.

Outrossim, a propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local.

Superados tais aspectos, passa-se aos pontos específicos da propositura.

A criação do cargo de *Analista de Suporte de Tecnologia da Informação* e a extinção – na vacância - do cargo de *Analista de Tecnologia da Informação*, artigo 1º, 2º e 3º, visa atender demanda permanente da Câmara e, por força do disposto no artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como diante do posicionamento sólido do Tribunal de Contas, deve ser criado por Lei e provido através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

No mais, a previsão do artigo 5º da proposta, objetiva adequar o atual regramento interno para nomeações de cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



comissionados a literalidade do texto constitucional, o qual exige apenas o requisito da confiança, inerente a função desempenhada.

A manutenção de restrição não prevista no texto constitucional (vedação a recondução), afeta de modo indevido a discricionariedade do gestor na respectiva nomeação, o que a propositura, acertadamente, objetiva corrigir.

Por derradeiro, obtempero que a proposta acarreta despesa, a qual, todavia, veio devidamente instruída com o respectivo estudo de impacto orçamentário, que demonstra o equilíbrio financeiro da proposta, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 16, inciso I (fls. 09/11).

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

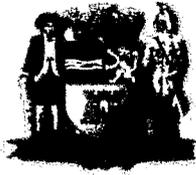
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, referido projeto reúne condições de prosseguir.

Das comissões

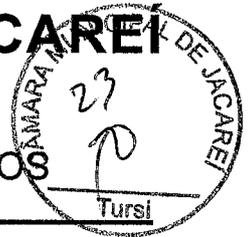
O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Ao Setor de Proposituras.

Jacareí, 03 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico